



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2055893-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DAIANA ROSA DA SILVA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DO JURI FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2055893-68.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal

Impetrante: Daiana Rosa da Silva Luz

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal

Voto nº 1710

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunha de defesa em sede de plenário do Júri. Liminar indeferida. Julgamento pelo Tribunal do Júri que já se realizou. Impetrante absolvida. Perda de objeto da impetração. Ordem prejudicada.

Vistos.

Daiana Rosa da Silva Luz impetra este Mandado de Segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal, alegando, em síntese, a ocorrência de manifesta ilegalidade, em razão da decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha de defesa por ela arrolada. Aduziu que arrolou testemunhas de defesa para a sessão plenária que ocorrerá no dia 25/02/2025, às 13:30, e requereu sua intimação em caráter de imprescindibilidade. Diante da não localização da testemunha Lorena Rosa da Silva, afirmou que o juízo decretou a preclusão de sua oitiva. Narrou que conseguiu contato com referida testemunha e requereu sua apresentação, independentemente de intimação, e sem cláusula de imprescindibilidade, o que foi, entretanto, negado pelo juízo. Argumentou que violação aos princípios da plenitude de defesa e da busca da verdade real. Assim, requereu a concessão da liminar, para cassar a decisão combatida e garantir à Impetrante o direito da produção da prova

pleiteada; bem como, ao final, concedido o Mandado de Segurança, convalidada a liminar, nos termos requeridos (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 12/13).

A D. Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 16/19.

Nesta instância, a D. Procuradoria de Justiça opinou que seja o mandado de segurança julgado prejudicado, pela superveniente perda de seu objeto (fls. 24/26).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o presente mandamus foi impetrado contra a r. decisão que indeferiu a oitiva da testemunha de defesa Lorena Rosa da Silva, em sede de plenário do Júri.

Entretanto, verte-se das informações prestadas pela D. Autoridade dita coatora, e dos autos nº 1501230-75.2022.8.26.0052, que o julgamento em plenário já ocorreu, tendo sido a impetrante absolvida (fls. 1225/1230).

Observe, portanto, que esta ordem se encontra prejudicada, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora